



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901844/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.785 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente METALFINO DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/04/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, quando este não demonstrar nos autos a existência do crédito apontado como compensável. O ônus da prova é do contribuinte.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECADÊNCIA.

Com o advento da IN 14/2000 os débitos federais passaram a ser confessados por meio da DCTF e não mais pela DIPJ. Conforme art. 168 o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 05/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão da 3ª Turma da DRJ-BELÉM/PA nº 01-16.091, de 26 de Janeiro de 2010:

Trata o presente processo sobre PER/DCOMP, (pedido de restituição e declaração de compensação) nº 10224.61050.180205.1.3.04-0567 (fls. 01/05).

2. A Delegacia de origem proferiu o despacho decisório de fls. 06/08, no qual indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações pleiteadas, diante da inexistência de crédito.

3. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/12), da qual consta:

a) A Manifestante é empresa devidamente estabelecida na Zona Franca de Manaus gozando dos incentivos e exercendo atividades no Pólo Industrial de Manaus desde 1985.

b) Dentre as atividades que exerce, destaca-se a industrialização e comércio de componentes de metal, alumínio: e magnésio injetados sob pressão para motocicletas, motores, veículos, para indústria eletro-eletrônica e para outros segmentos industriais, bem como de moldes, matrizes, dispositivos e equipamentos para ensaios.

c) Dentro deste contexto, a Manifestante é indústria produtora de bens intermediários (partes e peças para motocicletas), fabricadas, em boa parte, mediante a utilização de matéria-prima adquirida de outras unidades da federação, sobretudo do Estado de São Paulo.

d) Após o processo produtivo, a Manifestante comercializa as partes e peças para motocicletas com as empresas produtoras de motocicletas, também estabelecidas na Zona Franca de Manaus, ocasião em que a operação, por força de lei, apresenta alíquota zero; no que; diz respeito à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/COFINS.

e) Naturalmente, com a Alíquota zero conforme demonstrado na DIPJ 2004 Período base 2003 pags. 46, (em anexo, juntamente com as cópias dos DARFs de recolhimento e a PER/DCOMP e mais o recibo de entrega da DIPJ) a empresa não teve o referido tributo a pagar, logo o valor recolhido estar indevido. E assim podendo ser utilizado para a compensação, restando, à Manifestante, a opção de formular a PER/DCOMP de compensação do valor pago indevidamente que lhe é de direito.

4. Em seguida, o manifestante assim concluiu sua peça impugnatória:

a) Diante de todo o exposto acima, pode-se concluir que, ao formular o pedido de compensação, a Manifestante agiu plenamente dentro da lei e em perfeita boa fé, já que efetuou o pagamento indevido.

b) Dessa forma, a Manifestante requer o conhecimento da presente Manifestação de Inconformidade para o fim de que, julgada totalmente procedente, seja definitivamente deferido a compensação do referido valor pleiteado.

c) A Manifestante coloca-se à inteira disposição para: a juntada de novos documentos e prestação de novos esclarecimentos, com o fim de se comprovar a existência do crédito pleiteado e a legitimidade das compensações efetuadas.

5. Anexei a fl. 40.

6. É o relatório.

Através do acórdão nº 01-16.091, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o direito creditório não reconhecido da ora recorrente por entender que:

- O Despacho Decisório acusou na fl. 06 que o contribuinte teria utilizado parte do crédito pleiteado no presente processo para compensar débito no valor original de R\$13.432,89, mediante PER/DCOMP nº 23015.53354.170205.1.3.04-8494. Sobre esse tema, o sujeito passivo nada contraditou, pelo que se considera tal matéria como não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972. Desta forma, prosseguiu a análise do processo em relação ao objeto do litígio, ou seja, apenas quanto ao valor de R\$3.315,34.

- Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14/02/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram como confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF. No caso em tela, o sujeito passivo efetuou pagamento de R\$42.388,95 da contribuição social em 15/04/2003, relativo a 03/2003. O contribuinte também informou como débito esse mesmo valor na correspondente DCTF. Posteriormente, o recorrente entendeu que o referido débito não existia, mas não apresentou DCTF retificadora. Ocorre que é pressuposto para a transmissão do PERD/COMP a exatidão desse débito tributário.

- A partir de janeiro de 1999 a DIPJ deixou de ser documento comprobatório do crédito compensado, e sim a DCTF.

- Ocorreu decadência, pois o pagamento da contribuição social se deu em 15/04/2003 e segundo o disposto no art. 168, inciso I, do CTN, o contribuinte possuía o prazo de cinco anos, ou seja, até 15/04/2008 para retificar a DCTF e sanear seu pleito restituitório. Portanto, como ainda não entregou DCTF retificadora, já se esgotou o prazo quinquenal para fins de restituição.

- Ademais, o requerente explicou que o valor da contribuição social fora indevido, pois vendeu produtos com alíquota zero, todavia não juntou aos autos documentação que demonstrasse que tal afirmação é verdadeira, não restando comprovada a existência do crédito decorrente de recolhimento a maior, apontado como compensável.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 46/48, com intuito de reformar o acórdão a quo, alegando que os créditos declarados decorrem de pagamento a maior de PIS, na medida em que pelo teor do artigo 5º A da lei nº 10.637/02, sobre as vendas na Zona Franca de Manaus onde a alíquota da referida contribuição é zero. Ademais, sustentou que a Receita Federal deveria em obediência ao Princípio da Verdade Material, ter se utilizado de outros expedientes para averiguar a validade dos créditos e não arbitrariamente não homologar o crédito pleiteado. Por fim, sustentou que a argumentação sobre a decadência também não merece prosperar, pois depois de pleiteada a declaração de compensação pelo contribuinte, resta inequívoca a intenção deste e a possibilidade latente de instauração do contencioso administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Trata-se o presente feito sobre PER/DCOMP, (pedido de restituição e declaração de compensação) nº 10224.61050.180205.1.3.04-0567 (fls. 01/05) relativo, especificadamente, a saldo credor apurado em 03/2003 diante do pagamento de PIS.

Conforme cláusula 2ª do Contrato Social do requerente, anexado aos autos, este tem como objeto social: a) industrialização e comercialização de partes e peças de metal, alumínio magnésio injetados sob pressão para motocicletas, motores, veículos e para indústria eletroeletrônica e para outros segmentos industriais, bem como de moldes, matrizes, dispositivos e equipamentos para ensaios; b) revenda de moldes e matrizes, dispositivos e equipamentos especiais para usinagens e ensaios de peças de Metais, alumínio e magnésio injetadas, de procedência nacional ou importada; e c) exportação de produtos de sua fabricação.

Desta forma, o objetivo social da requerente enquadra-se no disposto no art. 5º da lei nº 10.637/2002, a seguir transcrito:

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

Neste sentido, temos que o requerente está sujeito a alíquota 0 (zero) para as contribuições de PIS/PASEP e COFINS, possuindo, portanto, direito à créditos pagos indevidamente sobre eles.

Todavia, o recorrente pecou em não trazer aos autos documentação probatória suficiente para comprovar que o crédito pleiteado originou-se de operações enquadradas no dispositivo citado anteriormente. Documentos estes como, por exemplo: notas fiscais dos produtos comercializados, fichas de PIS da DIPJ de 2004, Dacon, dentre outros.

Ademais, temos que com o advento da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14/02/2000 a DIPJ deixou de configurar confissão de dívida, a qual passou a ser feita na DCTF, conforme o art. 1º:

Art. 1. O art. 1. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e **da DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

No caso em tela, verifica-se que ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, o interessado indicou, como origem do crédito a compensar, o pagamento indevido de contribuição social, no valor de R\$42.388,95, relativo ao período acima apontado. Entretanto, diante da existência do PER/DCOMP nº 23015.53354.170205.1.3.04-8494, no qual o requerente compensou o débito no valor original de R\$13.432,89, somente se poderia deferir direito creditório na quantia de R\$28.956,06. Todavia, posteriormente, o requerente percebeu que este débito não existia e não retificou a DCTF. Temos, porém, que a exatidão desse débito

tributário é pressuposto para a transmissão da PERD/COMP, pois esta configura a confissão de dívida ativa.

Além disso, conforme disposto no art. 168, inciso I, do CTN o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. Este é o entendimento desta corte, conforme soluções de consultas a seguir transcritas:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77 de 22 de Outubro de 2001

ASSUNTO: *Obrigações Acessórias*

EMENTA: *PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes. RETIFICAÇÃO DE DARF. Os erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de DARF poderão ser objeto de retificação, mediante o formulário de nominado REDARF. RETIFICAÇÃO DE DCTF E DIRF. Informações prestadas erroneamente em DCTF e DIRF, em virtude de erros de preenchimento de DARF, deverão ser corrigidas por meio de retificação das respectivas declarações.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 229 de 15 de Setembro de 2010

ASSUNTO: *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

EMENTA: *CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO. DACON. DCTF. Erros quanto à apropriação de créditos da sistemática não-cumulativa de apuração da Cofins devem ser corrigidos pela entrega do Dacon e da DCTF retificadores, o que poderá ser feito enquanto não extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição.*

No caso em tela a extinção do débito tributário se deu na data do pagamento da contribuição social, ou seja, em 15/04/2003 e o contribuinte possuía até 15/04/2008 o direito de retificar a DCTF, não o fazendo configurou-se a decadência.

Neste sentido, embasado no Decreto 70.235/1972 e diante da ausência de outros meios de prova sobre existência deste crédito tributário e da não retificação da DCTF, voto no sentido de não reconhecer a existência do crédito pleiteado e não reconhecer a PER/DCOMP pleiteada.

É como voto,

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto